

ANÁLISE ECONÔMICA DOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE BRASILEIROS: SEGURANÇA JURÍDICA E REVISÃO CONTRATUAL

Édila Lima Serra Ribeiro ^(*)

Fecha de publicación: 01/07/2013

ECONOMIC ANALYSIS OF BRAZILIANS HEALTH PLANS CONTRACTS: LEGAL SAFETY AND CONTRACT REVIEW

RESUMO

O modelo suplementar de assistência médica pela iniciativa privada, previsto na Constituição Federal, permite a existência de um grande número de relações contratuais entre planos de saúde e usuários. Quando evadidas de conflitos e levadas à apreciação do Judiciário, essas relações jurídicas podem apresentar características típicas do fenômeno da politização da justiça, no qual o magistrado desvincula-se dos critérios legais de julgamento com o intuito de atender anseios de justiça social. A ocorrência de tal anomalia institucional, decorrente do ativismo judicial, acarreta um conflito com o princípio da segurança jurídica, garantia de previsibilidade para o destinatário da lei. Ademais, a inobservância frequente das cláusulas contratuais, sob o pretexto de o juiz possuir um papel social a ser desempenhado, ofende os princípios regentes da teoria geral dos contratos, em principal o da força obrigatória dos contratos. O presente trabalho se propõe a, justamente, analisar o tratamento dado pelo Poder Judiciário a essas lides, traçando os reflexos de interpretações subjetivistas dos juízes na esfera jurídico-econômica.

^(*) Mestranda em Direito Processual Civil na Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-graduada em Direito Público. Professora de Instituições de Direito Público e Privado na Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Professora de Direito Civil na Faculdade Castelo Branco – FCB. Advogada.
E-mail: edilalimaserra@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE

Planos de saúde; contratos; judiciário; politização da justiça; segurança jurídica.

ABSTRACT

The supplementary model of medical assistance by private initiative, as provided in the Federal Constitution, allows the existence of a large number of contractual relations between health plans and users. When involved with conflicts and taken to the Judiciary, those juridical relations may show characteristics that are typical of the justice politization phenomenon, in which the magistrate relieves himself from the judgment legal criteria with the purpose to promote claims of social justice. The occurrence of such institutional anomaly, arising from the judicial activism, generates a conflict against the legal certainty principle, which is a guarantee of predictability of conducts for the recipient of law. Furthermore, the frequent violation of contractual terms, under the pretext of a social role to be played by the judge, offends the principles of the general theory of contracts, especially the principle of contracts requirement. The present work intends to analyze exactly the treatment given by the Judiciary to such conflicts, mapping the repercussions of subjective interpretations by judges in the legal and economic sphere.

KEY-WORDS

Health plans; contracts; judicial; justice politization; legal certainty.

1. Introdução

Quando o Judiciário engrandece sua esfera de atuação, ultrapassando os limites que lhe são conferidos ao prolatar decisões “apaixonadas”, fundamentadas em preceitos de foro íntimo dos magistrados, os efeitos são, no mínimo, maléficos.

Um campo muito propício para a formação de sentenças desse teor são as lides envolvendo planos de saúde brasileiros e respectivos usuários, onde juízes, guiados pelo intuito de fazer justiça social, desprezam textos legais e contratuais, com base na proteção do direito à saúde. Por vezes, as empresas de assistência privada são obrigadas a custear procedimentos médicos não cobertos pelo contrato ou dentro ainda do período de carência, em decorrência de determinações judiciais.

Mas, afinal, tal conduta jurisdicional é justa? E, caso seja, não ofende a legislação pertinente, comprometendo a coercibilidade e a previsibilidade das regras jurídicas?

Essas dúvidas serão o aspecto central deste trabalho, o qual buscará discutir o dilema entre o anseio de justiça e a observância da segurança jurídica, preceitos tão distintos e complexos, que, malgrado as diferenças, podem tanger para um ponto de convergência e apresentar uma aplicação jurídica harmônica.

2 Interpretação contratual: justiça *versus* segurança jurídica?

As sociedades contemporâneas são marcadas pelo engrandecimento do Poder Judiciário. Em países que adotam o sistema da *common law*, como, por exemplo, os Estados Unidos, essa realidade é mais sensível, no sentido de que a criação jurisprudencial encontra um campo aberto, pois menores são as limitações legais. Porém, o fenômeno também se verifica em países do sistema *civil law*, que, não obstante a característica de larga codificação e sistematização da sociedade e menor margem para julgamentos conforme os costumes, viabilizam espaço necessário para interpretações construtivistas, ao trazer, no bojo da constituição, consagração de direitos e garantias fundamentais referentes ao Estado Democrático de Direito. Tal é o caso do Brasil, onde a estrutura permite a prolação de decisões cujos procedimentos interpretativos recorrem à legitimação das aspirações sociais.

Segundo Gisele Cittadino, o processo pode ser devido por diversas causas, dentre as quais: o fenômeno da normatização de direitos, principalmente em face de sua natureza coletiva e difusa; as transições pós-autoritárias, a edição de constituições democráticas e a consequente preocupação com o reforço das instituições de garantia do Estado de Direito, entre elas a magistratura e o Ministério Público; as diversas investigações voltadas para a elucidação dos casos de corrupção a envolver a classe política; as discussões sobre a instituição de algum poder judicial internacional ou transnacional; e a emergência de discursos acadêmicos e doutrinários de temas jurídicos, que defendem uma relação de compromisso entre o Poder Judiciário e a soberania popular.¹

O protagonismo do Judiciário acarreta dois acontecimentos, de acordo com as expressões formuladas por C. N. Tate e T. Vallinder²: a judicialização da política e a politização da justiça, sendo que aquela decorre da intervenção decisória do Poder Judiciário no âmbito dos outros poderes, ao passo que esta deflui da possibilidade de se permitir que as decisões judiciais se influenciem por ideais difusos de justiça.

A judicialização da política ocorre quando se transfere para o Judiciário disputas de caráter eminentemente político, que não são resolvidas nas esferas apropriadas, como na hipótese de o Poder Judiciário ser competente para julgar

¹ CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. **Alceu**. Rio de Janeiro: 2004, v. 5. n. 9. p. 105-103.

² TATE, C. Neal e VALLINDER, Torbjorn apud SADDI, Jairo. **Crédito e Judiciário no Brasil: uma análise de Direito e Economia**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 252.

casos administrativos e eleitorais, matérias pertinentes ao Poder Executivo. Um caso típico diz respeito ao processo legislativo: na incapacidade de produzir maiorias que permitam aprovar leis bem definidas, chancelam-se textos gerais e, em algumas vezes, ambíguos, repassando o encargo de clarificar e resolver lacunas ao Judiciário, que acaba por ser responsável para arbitrar conflitos políticos.

Entretanto, no que tange aos estudos ora realizados, o tema não apresenta maiores interesses, sendo certo que o principal ponto de análises recai sobre a politização da justiça, fenômeno intrinsecamente ligado à falta de previsibilidade das decisões judiciais, conforme se verificará com detalhes no ponto seguinte.

2.1 Politização da justiça

O Judiciário brasileiro é uma instituição que apresenta problemas sérios, o mais aparente dos quais é a falta de agilidade, um problema que se tornou prevalente com o grande crescimento da demanda por serviços judiciais gerado pela Constituição Federal de 1988. No entanto, esse não é o único problema. A justiça é frequentemente vista como parcial e imprevisível, com consequências negativas, em particular, para a economia.³

O fenômeno da politização da justiça, consistente na realização de julgamentos contrários à letra da lei com base em qualquer outro argumento, figura dentre as anomalias mais preocupantes na instituição judiciária, pois compromete o caráter de imparcialidade das decisões, uma garantia de justiça entre as partes.

A Constituição Federal reconhece a importância da imparcialidade do órgão jurisdicional, ao proibir os tribunais de exceção (artigo 5º, inciso XXXVII) e ao prever uma série de garantias e vedações aos magistrados (artigo 95 e parágrafo único). Em posição semelhante, a Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece o direito de toda pessoa ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações.

Em oposição à judicialização da política, que transfere ao Judiciário a responsabilidade de tornar a legislação mais precisa e consistente, a politização da justiça está relacionada à posição dos juízes, da postura que estes adotam ao encarar um caso concreto.

Com o intuito de delimitar a visão dos magistrados acerca das transformações e dos desafios sobre a instituição, M. T. Sadek⁴ realizou, em 1995, uma pesquisa com 570 juízes estaduais e federais nos estados de São

³ PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, reforma e economia**: a visão dos magistrados. 2002. p. 4.

⁴ SADEK, M. T. apud PINHEIRO, Armando Castelar. Op. cit., p. 5.

Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Goiás e Pernambuco, tendo como principal foco a opinião sobre a denominada crise do Judiciário. O trabalho foi inovador no sentido de perquirir a não neutralidade dos juízes, ao investigar se a orientação destes se mantinha conforme o padrão de Kelsen, ou seja, funcionário subjugado às leis, ou se inclinava para o Estado Democrático de Direito, com relevância para ideias do jusnaturalismo moderno, campo aberto para atuação do juiz como ator do processo de mudança social, isto é:

Verificar, no ato da interpretação das leis, o grau de adesão do magistrado brasileiro ao léxico do positivismo jurídico, o seu compromisso com a noção de certeza jurídica e com o primado do legislador sobre o seu próprio, pondo-o diante da opção: deve o juiz “reproduzir o direito, isto é, explicitar, por meios puramente lógico-formais, o conteúdo de normas jurídicas já dadas”, ou, alternativamente, produzi-lo?⁵

Segundo o resultado das análises, constatou-se que 73,7% dos juízes entrevistados “concordam inteiramente” ou “concordam muito” com a opinião de que “o juiz não pode ser um mero aplicador das leis, tem de ser sensível aos problemas sociais”. Contraditoriamente, desse percentual, apenas 37,7% se posicionaram da mesma forma sobre a opinião de que “o compromisso com a justiça social deve preponderar sobre a estrita aplicação da lei”.

Sob uma apreciação crítica, as percentagens levam à conclusão de que os magistrados buscam a correta observância da lei nos julgamentos, mas, por outro lado, a prática judiciária pode, por vezes, levar ao sacrifício da certeza jurídica em privilégio da justiça social.

A politização das decisões judiciais também foi estudo de L. W. Viana, M. A. R. Carvalho, M. P. C. Melo e M. B. Burgos, que questionaram, no ano de 1997, 3.927 magistrados, dos quais 3.166 em atividade. Os dados demonstraram que 83% dos juízes concordavam com a assertiva de que o Poder Judiciário não é neutro e que, em suas decisões, o magistrado deve interpretar a lei no sentido de aproximá-las dos processos sociais substantivos e, assim, influir na mudança social:

Tabela 1: Identificação com a não-neutralidade do Judiciário (%)

Assinale a proposição com a qual mais se identifica:	Juízes de 1º grau em atividade	Juízes de 2º grau em atividade	Ministros em atividade e inativos	Total
1. O Poder Judiciário não é neutro; em suas decisões o magistrado deve	83.5	79.1	76.1	82.9

⁵ VIANA, CARVALHO, MELO e BURGOS apud PINHEIRO, Armando Castelar. Op. cit., p. 5-6.

interpretar a lei no sentido de aproximá-la dos processos sociais substantivos e, assim, influir na mudança social				
2. A não neutralidade do Judiciário ameaça as liberdades e a mudança social não deve ser objeto de apreciação por parte desse poder	16.5	20.9	23.9	17.1

Fonte: VIANA, CARVALHO, MELO e BURGOS apud PINHEIRO, Armando Castelar. Op. cit., p. 6.

Os números revelam que há uma tentativa dos magistrados em favorecer certos grupos sociais, tratados como a parte mais fraca da controvérsia judicial. O raciocínio prevalente é de que a atuação do juiz deve ser voltada para a formação de justiça dentro da sociedade.

Na enquete abaixo transcrita (tabela 2), os próprios magistrados reconhecem a politização da justiça como um fenômeno real. Inclusive, uma parcela minoritária afirma que julgar com base em visões exclusivamente políticas é uma conduta corriqueira dos julgadores. Já para 20% dos entrevistados, o comportamento é constante ou frequente. Veja-se que tais dados podem ser considerados uma importante explicação porque, em certos casos, diferentes juízes chegam a decisões conflitantes em situações muito semelhantes.

Tabela 2: Frequência com que as decisões judiciais refletem a visão política dos magistrados

No sentido oposto, argumenta-se que também o Judiciário se “politizou” muito nos últimos anos, o que faz com que por vezes as decisões sejam baseadas mais nas visões políticas do juiz do que em uma leitura rigorosa da lei. Na sua opinião, com que frequência isso ocorre?		
	Frequência	%
Muito frequentemente	29	3.9
Frequentemente	150	20.2
Ocasionalmente	372	50.2
Raramente	148	20
Nunca	14	1.9
Não sabe / Sem opinião	12	1.6

Não respondeu	16	2.2
---------------	----	-----

Fonte: PINHEIRO, Armando Castelar. Op. cit., p. 20.

Armando Castelar Pinheiro, em pesquisa mais recente, concluída em 2002, questionou a um grupo de 741 magistrados pertencentes a 11 estados e ao Distrito Federal, se, hipoteticamente, fossem levados a optar entre o respeito fiel aos contratos, a despeito das repercussões sociais, ou a realização de justiça social, uma grande maioria (73,1%) preferiu a segunda alternativa. O levantamento das estatísticas revela que tal posicionamento se verifica com maior frequência nas áreas de direito do consumidor, meio ambiente e disputas trabalhistas e previdenciárias:

Tabela 3: Frequência da politização das decisões judiciais por tipo de causa

Em sua opinião, em que tipos de causas essa tendência a que as decisões sejam baseadas mais nas visões políticas do juiz do que na leitura rigorosa da lei é mais frequente?							
Trabalhista	Freq.	126	208	192	89	79	47
	%	17	28.1	25.9	12	10.7	6.3
Tributária	Freq.	78	208	254	73	68	60
	%	10.5	28.1	34.3	9.9	9.2	8.1
Comercial	Freq.	24	107	323	124	93	70
	%	3.24	14.44	43.59	16.73	12.55	9.45
Propriedade industrial	Freq.	14	78	260	149	168	72
	%	1.9	10.5	35.1	20.1	22.7	9.7
Direitos do Consumidor	Freq.	89	219	191	99	81	62
	%	12	29.6	25.8	13.4	10.9	8.4
Meio ambiente	Freq.	127	209	164	81	92	68
	%	17.1	28.2	22.1	10.9	12.4	9.2
Inquilinato	Freq.	36	113	260	168	95	69
	%	4.9	15.2	35.1	22.7	12.8	9.3
Previdenciária	Freq.	109	232	201	71	69	59
	%	14.7	31.3	27.1	9.6	9.3	8
Mercado de crédito (e.g., juros)	Freq.	89	203	199	76	108	66
	%	12	27.4	26.9	10.3	14.6	8.9
Privatização	Freq.	185	233	130	41	88	64
	%	25	31.4	17.5	5.5	11.9	8.6

Regulação de serviços públicos ⁶	Freq.	133	241	155	55	96	61
	%	17.9	32.5	20.9	7.4	13	8.2

Fonte: PINHEIRO, Armando Castelar. Op. cit., p. 22.

Nas lides, em cujas partes adversas figurem planos de saúde e usuário, as decisões, por vezes, demonstram uma tendência para atender reclamos da sociedade, afrontando, inclusive, disposições legais expressas em prol do direito à vida ou à dignidade da pessoa humana. Esse é o panorama identificado no acórdão abaixo colacionado, onde a Segunda Câmara Cível do Estado do Maranhão compreendeu pela obrigação do plano de saúde em autorizar medicação excluída do instrumento contratual, sob a justificativa de que o objeto da empresa visava à proteção da vida:

CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. APLICAÇÃO DE MEDICAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. ÔNUS DA SEGURADORA EM PROVAR QUE O CONSUMIDOR FOI DEVIDAMENTE INFORMADO DA INTEGRALIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato de plano de saúde possui como objeto um bem de suma importância, elevado pela Carta Federal à condição de Direito Fundamental do ser humano, possuindo, as empresas de plano de saúde, o dever de agir com boa-fé, na elaboração, celebração e cumprimento do contrato pactuado. II - Tratando-se de contrato de adesão, onde o contratante apenas aceita ou não o contrato, não podendo discutir ou modificar as cláusulas ali existentes, imperativo que o segurado esteja plenamente ciente do seu conteúdo, principalmente, no que se refere às exclusões. III - Quando existir dúvida quanto à aplicabilidade cláusulas constantes no contrato, a decisão a ser proferida é aquela que beneficiará a parte mais frágil da relação jurídica, qual seja, o consumidor, modo a que não se perpetuem injustiças.⁷

De fato a vida constitui um direito fundamental de guarida constitucional, porém, a saúde, consectário daquela, figura como um direito social, o qual é objeto de atuação do Estado, que deve garantir o acesso universal à assistência médica. O exercício dessa atividade é meramente suplementar por parte do plano de saúde. Em outras palavras, não sendo a

⁶ Inclui a regulação pelo setor público como eletricidade, telecomunicações, rodovias, ferrovias, portos, águas e saneamento.

⁷ MARANHÃO. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Agravo de Instrumento. Acórdão n.º 0678222007. Relatora: Nelma Sarney Costa. São Luís, 22 de agosto de 2007.

cobertura obrigatória pela operadora, seja em decorrência de lei, bem como em face do instrumento contratual, cabe ao ente estatal ofertá-la, afinal, este é o responsável principal pelas condições dignas de saúde da população.

No caso acima transcrito, os julgadores exigem das empresas uma obrigação excepcional ao impor uma certificação de que o contratante possui pleno conhecimento das cláusulas de exclusão de procedimentos e tratamentos. A determinação apresenta-se desnecessária, uma vez que os contratos de adesão são regulamentados diretamente pela Lei nº. 9.656/98, a qual prescreve no artigo 16, inciso VI, que os eventos excluídos deverão ser redigidos de maneira clara para o consumidor. Ademais, a partir do momento que o indivíduo assina o termo, há uma presunção de plena concordância com as cláusulas avençadas, que somente será afastada nas hipóteses de defeito do negócio jurídico, como a lesão e o dolo.

Na mesma esteira, segue acórdão da 4ª Câmara Cível, também de lavra do Tribunal de Justiça do Maranhão, no qual se verifica que a interpretação errônea da Constituição conduziu a uma confusão de competência em relação à prestação de serviços de assistência médica, imputando-se a mesma obrigação de prestação do Estado à empresa privada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DO CDC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. I - Deflui da vigente Carta Magna que o particular que presta serviços médicos e de saúde possui os mesmos deveres do Estado; II - Ao negar cobertura a determinados tipos de procedimentos, a empresa atenta contra os direitos absolutos, à saúde e à vida dos segurados; III - Valor da multa arbitrada com excesso, devendo-se equiparar com a realidade; IV - Agravo conhecido e parcialmente provido.⁸

Demonstrando também tendência para o ativismo judicial, tem-se a decisão da 4ª Turma Recursal do Estado do Ceará, cuja ementa ora se transcreve:

Recurso Inominado. Plano de saúde. Razão de ser dos planos de saúde é tornar possível e digna a vida humana e não a vida humana ser utilizada como mero objeto do contrato. Ausência de direito líquido e certo. Denegado mandado de segurança.⁹

O referido trecho defende a inobservância do instrumento contratual, sob a justificativa de que o intuito primordial das operadoras de medicina privada é

⁸ MARANHÃO. 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Agravo de Instrumento. Acórdão n.º 0675502007. Relator: Milson de Souza Coutinho. São Luís, 27 de julho de 2007.

⁹ CEARÁ. 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Acórdão n.º 08. Impetrante: Hapvida Assistência Médica Ltda. Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Relator: Nismar Berlamino Pereira. Fortaleza, 23 de agosto de 2007. Diário da Justiça.

possibilitar uma vida humana digna, a despeito de a Constituição Federal assegurar livre iniciativa na assistência à saúde, inclusive, com o intuito de lucro.

Em outras situações, sequer a proteção da saúde ou da dignidade do indivíduo são utilizadas como fundamentação para concessão de serviços não contratados. Veja-se abaixo decisão interlocutória na qual o julgador entendeu existir relevância e urgência para determinar medida liminar a fim de compelir plano de saúde a autorizar procedimento de fertilização artificial:

O exame da peça inicial e dos documentos que a acompanha conduzem, indubitavelmente, à conclusão da presença dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida: o *fumus boni iuris*, representado pela plausibilidade do direito invocado pela parte autora, notadamente diante do quanto estabelece a Lei 9.656 de 03/06/98, bem como o *periculum in mora*, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, caso tenha de aguardar a decisão final, a qual corre o risco de tornar-se ineficaz, já que os presentes autos dizem respeito a contrato de seguro saúde que garante à parte autora a prestação de serviços médicos e hospitalares, não podendo aguardar a decisão final, sob pena de ver agravado o seu estado de saúde.

Portanto, à vista do exposto, com fulcro no § 3º do art. 84 do CDC - Lei 8.078 - DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA E DETERMINO À EMPRESA RÉ QUE AUTORIZE A COBERTURA DAS DESPESAS REFERENTES AO PROCEDIMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA (FERTILIZAÇÃO IN VITRO) A SER REALIZADO JUNTO À CLÍNICA [...], INCLUSIVE, COM EXAMES, HONORÁRIOS MÉDICOS, BEM COMO TUDO QUE SE FIZER NECESSÁRIO AO SUCESSO DO CITADO TRATAMENTO, conforme relatório médico [...].¹⁰ (caixa alta no original)

Apesar de a magistrada ter sopesado seu convencimento na lei nº. 9.656/98, nota-se que o mencionado texto legal transparece sentido diverso, pois prescreve, no artigo 10, inciso III, a exclusão de cobertura pelas operadoras do processo de fertilização artificial.

Sobre a concessão de medidas antecipatória de tutela nas demandas envolvendo planos de saúde, o ministro Luiz Fux delonga críticas contundentes sobre a banalização do instituto, ao afirmar que o Judiciário tende para uma “caridade injusta” através do desapego às palavras do contrato e à necessária boa-fé que antecede sua celebração. Em continuidade, questiona a transferência da parcela de responsabilidade estatal para a empresa particular, fadada, nesses

¹⁰ BAHIA. Juizado Especial Cível de Apoio. Decisão interlocutória no processo nº. 86102-2/2007. Promovente: Célia do Nascimento Passos. Promovida: Hapvida Assistência Médica Ltda. Juíza: Beatriz Martins de Almeida Alves Dias. Salvador, 9 de julho de 2007.

casos, a um inevitável desfalque econômico em decorrência do desequilíbrio contratual:

[...] qual o direito evidente da parte que pretende a internação para doença não coberta, em entidade não conveniada ou fora do prazo de carência estabelecida?

A resposta impõe-se pela negação, máxime se não olvidarmos as restrições aos riscos aleatórios assumidos no contrato de seguro saúde e à percepção de que a saúde é um dever do Estado, que dispõe de hospitais e de tratamentos tal como o pleiteado pelo cidadão, que tem a seu alcance as duas vias: a pública e a particular.

Desta sorte, a ampliação das obrigações do segurador a pretexto de interpretar o contrato de forma mais favorável ao beneficiário, manifestando “indiferença” pelas cláusulas limitativas, implica exacerbar as obrigações do segurador, criando direito duvidoso em confronto com a letra do negócio jurídico, o que inegavelmente resulta em *desobediência à regra que condiciona a concessão da antecipação da tutela à demonstração prima facie do denominado “direito evidente”*.¹¹ (itálicos no original)

Em continuidade, o doutrinador defende que, se a entidade particular presta o serviço em razão da urgência e da impossibilidade de o Estado fazê-lo, situação esta aferida pelo juiz por meio de perícia, caber-lhe-á o direito ao reembolso, pleiteável em ação autônoma ou na própria relação processual em que o plano de saúde é instado a substituir o Poder Público. O direito de regresso será, então, exercido através de denúncia à lide.

O quadro social, no âmbito da saúde, guarda estreita relação com posicionamentos semelhantes aos analisados. Segundo dados do IBGE¹², dos 77.004 estabelecimentos de saúde em total ou parcial atividade existentes no país, apenas 7.155 possuem setor de internação, sendo que, desta quantidade, apenas 38% são públicos.¹³ Dos 443.210 leitos ofertados, 148.966, ou seja, 33,6% são públicos.¹⁴ O panorama é inescusável: o sistema público é ineficiente para atender à demanda da sociedade.

Os juízes são sensíveis a essa realidade, porém, aplicam o paliativo de aferir a competência de suprir a ausência estatal aos planos de saúde. Esse raciocínio segue às avessas, pois o favorecimento de um caso concreto, arraigado ao sentimentalismo e despido de argumentação legal ou, sequer,

¹¹ FUX, Luiz. **Tutela antecipada e plano privado de saúde**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/802>>. Acesso em 6 mai. 2013

¹² IBGE 2005. **Análise de alguns indicadores da pesquisa**. Estatísticas da saúde. Assistência Médico-Sanitária. IBGE: 2005.

¹³ Vide quadro no anexo A, o qual apresenta estatísticas acerca dos estabelecimentos de saúde com internação por esfera administrativa.

¹⁴ Vide anexo B.

contratual, favorece à inércia do órgão estatal e assunção dos riscos pelos demais usuários dos serviços de assistência médica privada.

2.2 Equidade e eficiência

A defesa do princípio da equidade consiste no principal enfoque quando se trata da politização da justiça. Afinal, na hierarquia de valores da sociedade, prevalece a eficiência ou a equidade na promoção da justiça? O primado da justiça é superior ao da eficiência do Poder Judiciário?

O ideal seria a conjugação de ambos os fatores nas decisões, com a emissão de julgamentos humanos, ágeis e previsíveis. Entretanto, o impasse reside na coadunação de conceitos divergentes tanto no conteúdo como na operacionalização.

A equidade é dar a alguém aquilo que é seu, o que lhe é merecido. Por esse motivo, por vezes, confundem-na com a conceituação de justiça. Esta tem de ser equânime, entretanto agir com equidade nem sempre é ser justo. Dois exemplos cabem para esclarecer a explicação.

O primeiro, em relação ao direito real, quando um latifundiário tem sua propriedade invadida por sem-terras. Sob o ponto de vista social, a conduta obedeceu à equidade, pois permitiu fazer a distribuição de riqueza. Contudo, de acordo com o sistema legal, o comportamento demonstrou-se arbitrário ao violar o direito constitucional da propriedade.

O segundo exemplo pode ser dado em relação à matéria do presente trabalho. Imagine-se o caso de um usuário contratar com o plano de saúde apenas o módulo ambulatorial. Em face do surgimento de problemas renais, o mesmo necessita se submeter a procedimento cirúrgico, não coberto pelo contrato. Por consequência, a empresa nega a autorização. Insatisfeito, o contraente leva a discussão sobre a liberação da cirurgia à apreciação do Judiciário, vindo o magistrado a sentenciar em prol do autor, obrigando a operadora na concessão do procedimento. A decisão apresentou traços de equidade, consoante aspectos sociais, uma vez que possibilitou a promoção da saúde. Em contrapartida, foi injusta, haja vista que, malgrado a prestação pecuniária do usuário não permitir a abrangência solicitada, o plano de saúde restou compelido a prestar um serviço sem a correspondente obrigação da outra parte. Justiça, em sede de contrato, é respeitar o equilíbrio contratual, que preserva o preço contratado no tempo e reflete o tipo de compromisso entre as partes, para que nenhuma delas obtenha vantagens não previamente acordadas.¹⁵

¹⁵ PINHEIRO, Armando Castelar e SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 116. A obra consiste em trabalho conjunto de um economista, Armando Castelar Pinheiro, e de um advogado, Jairo Saddi. Na tentativa de definir o que é justo, os doutrinadores colacionam o conceito de equilíbrio contratual, segundo a concepção de Arnoldo Wald, *verbis*:

Pertinente é o pensamento de Jairo Saddi: “justiça social se faz é com orçamento, por meio de políticas públicas”. O Estado, por intermédio do Executivo, é que deve ser pressionado para implementar condições sociais satisfatórias, através de projetos coerentes e razoáveis, a fim de garantir propriedade e saúde (e educação, saneamento básico, segurança pública, lazer, dentre outros) para todos os cidadãos.

A eficiência diz respeito ao modo como os recursos de um sistema são utilizados. Será eficiente o sistema que produzir um melhor resultado com os menores custos. Por estar associada ao resultado, liga-se, inevitavelmente, ao procedimento adotado para atingi-lo.

Nesse momento, surge a relação entre Direito e Economia. Richard Posner, um seguidor ortodoxo do movimento *Law and Economics*, afirma, inicialmente, que só será justo o sistema também eficiente, no qual não haja desperdício de recursos. Em seguida, o autor complementa que vale muito mais a justiça do que a eficiência.¹⁶

Sob a perspectiva econômica, será sempre preferível a situação de onde decorra ganhos: pelo menos uma pessoa ficou melhor, sem que ninguém tenha saído pior, independente de aferir justiça ou equidade. Isso é denominado de Pareto superior. O princípio da eficiência é divorciado de preceitos morais, restringindo-se a verificar os benefícios auferidos da relação. Porém, uma mudança eficiente e não equitativa pode gerar problemas a longo prazo, como a má-distribuição de renda. Sendo assim, eficiência e equidade nem sempre percorrem caminhos divergentes.

O dilema em aproximar justiça e eficiência está no fato de compreender que aquela é realizada quando atendidos os clamores sociais. Entretanto, “a justiça possível não é aquela imaginada pelos juízes, mas aquela que consta da lei”.¹⁷

Segundo Gisele Cittadino:

[...] se o atual protagonismo do Poder Judiciário pode ser visto positivamente “essa expansão deve ocorrer sem violar o equilíbrio do sistema político e de maneira compatível com as duas bases da democracia constitucional: garantir os direitos dos cidadãos e,

“resguardar, de um lado, o valor real das prestações, que não pode ser esvaziado pela inflação, e, de outro, o equilíbrio contratual inicial que deve ser mantido durante toda a execução do acordo firmado entre as partes. Trata-se de dar ao contrato um caráter dinâmico que se justifica pela fase de instabilidade e de mudanças rápidas que o Brasil e o mundo atravessam. Em vez de considerar as prestações das partes numa visão estática e literal, que pode ensejar iniquidades, devemos garantir o equilíbrio das situações dos contratantes de modo que prevaleça o vínculo entre eles existente no momento em que o acordo das partes foi celebrado”.

¹⁶ POSNER, Richard apud PINHEIRO, Armando Castelar. Op. cit., p. 116-117.

¹⁷ SADDI, Jairo. Op. cit., p. 439.

portanto, limitar cada poder político, e assegurar a soberania popular”. Afinal, ainda que o ativismo judicial transforme em questão problemática os princípios da separação dos poderes e da neutralidade política do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, inaugure um tipo inédito de espaço público, desvinculado das clássicas instituições político-administrativas, isso não significa que os processos deliberativos democráticos devam conduzir as instituições judiciais, transformando os tribunais em regentes republicanos das liberdades positivas dos cidadãos.

No trecho transcrito, a doutrinadora desfere uma crítica às decisões cada vez mais anômalas, confundidas com pretensões democráticas legítimas, as quais ganham manchetes e apoio popular.

O juiz não pode julgar conforme o que sua consciência considere justo, mas de acordo com os ditames legais, sob pena de incidir em interpretação *secundum conscientiam*, método hermenêutico vedado no sistema legal brasileiro, o qual adota a persuasão racional, conhecido também como livre convencimento motivado. O magistrado está vinculado à prova e aos elementos dos autos, mas a sua apreciação não depende de critérios legais anteriormente fixados; só decide com base nos dados existentes no processo, porém os avalia segundo critérios críticos e racionais. O convencimento é, necessariamente, motivado, não sendo possível desprezar as regras legais porventura existentes (artigo 93, inciso IX, da CF/88 e artigos 131,165 e 458, inciso II, do CPC).

2.3 Segurança jurídica

Premissa básica de um Judiciário onde o Direito funciona é o respeito à segurança jurídica, que figura como princípio fundamental para dirimir incertezas. Para Fábio Giambiagi e Armando Castelar Pinheiro, a segurança jurídica aglomera uma série de outros princípios, que traduzem normas estáveis, certas, previsíveis e calculáveis:

No Direito Positivo, a segurança jurídica é sustentada por um amplo conjunto de princípios. Destes, vários se voltam para assegurar a continuidade das normas jurídicas e a estabilidade das relações construídas, orientando-se pela regra de que as novas leis são feitas para reger o futuro, e não as situações pretéritas. A certeza das relações jurídicas é outro objetivo importante buscado pelo princípio da segurança jurídica. Isso abarca, de um lado, o princípio da ficção do conhecimento obrigatório da lei que significa que cabe às pessoas conhecer a norma, identificar o que é obrigatório, proibido e permitido e, com base nesse conhecimento, definir seu comportamento e estruturar suas relações. De outro, que as relações jurídicas nela baseadas devem ser protegidas pelo poder público. A segurança jurídica também objetiva permitir que os indivíduos programem em bases razoáveis de previsibilidade suas expectativas em relação às implicações futuras de sua atuação jurídica. No que tange às relações

jurídicas de cunho econômico, em especial, deve a norma dar ao indivíduo a possibilidade de calcular com alguma previsibilidade as conseqüências de suas ações.

Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza, a segurança está implícita no valor justiça, sendo um “a priori” jurídico. O doutrinador afirma, ainda, que “se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei”.¹⁸

No campo econômico, o preceito guarda maior relevância, uma vez que, diante da imprevisibilidade da resolução do conflito perante o Judiciário, os indivíduos buscam garantir-se contra riscos por outros meios, como a inserção de exaustivas cláusulas sobre as obrigações das partes contraentes. Sendo assim, na medida em que o Judiciário deixa de oferecer uma postura consolidada sobre um determinado aspecto, um grau de segurança sobre certa relação jurídica, os agentes econômicos passam a prever todas as espécies de hipóteses que poderão vir a ocorrer no transcurso contratual, a fim de dirimir os riscos contratuais.

O Direito é um verdadeiro indutor de condutas, pois pode estimular certo comportamento por intermédio de uma sanção específica que o seu descumprimento implique. A conduta incentivada pode ser certa ou errada a depender da opção legislativa e das escolhas socialmente desejáveis.

Para compreensão do exposto, cite-se o exemplo de Jairo Saddi. Nos centros urbanos, existem regras de trânsito com o intuito de promover uma melhoria no fluxo de automóveis, dentre as quais se encontra a proibição para estacionar em determinados locais. Parar veículo em lugar proibido gera uma punição direta de multa pecuniária. Diante da restrição, cabe ao motorista ponderar as alternativas possíveis de conduta. Sendo o valor da multa R\$ 10,00 e o custo do estacionamento o mesmo, a decisão mais racional, por certo, será colocar o automóvel em local proibido e correr o risco da multa, já que, na pior das hipóteses, o motorista viria a sofrer uma multa de quantia equivalente ao valor do estacionamento. Porém, se a multa fosse de R\$ 100,00 e não apenas R\$ 10,00, aí, sim, ocorreria inibição do comportamento proibido, afastando o oportunismo.

Em relação aos planos de saúde, o Estado permitiu, durante um tempo considerável, a livre atuação das empresas de saúde suplementar, não existindo qualquer regramento sobre o setor de medicina privada. No entanto, com a implementação da lei nº. 9.656/98, o usuário de plano de saúde angaria proteção razoável, com o surgimento de diversas limitações para as operadoras quanto às

¹⁸ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de Souza apud Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. **Jus Navigandi**. Teresina: ano 7, n. 118, 30 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4318>>. Acesso em: 6 mai. 2013.

coberturas, carências, exclusões de procedimentos e tratamentos, restrições contratuais, dentre outros. As empresas passaram a ser fiscalizadas por uma autarquia especializada, a ANS, capaz, inclusive, de aplicar multas no caso de infrações às disposições instituídas em lei, conforme fartamente versado nos capítulos anteriores.

A despeito da pormenorizada regulamentação dos planos de saúde, complementada frequentemente por resoluções da ANS, a prática judiciária revela uma realidade contrária às disposições legais. A formação da jurisprudência politizada na seara, com margem para posicionamentos subjetivistas dos julgadores, distorce a interpretação constitucional e da legislação infraconstitucional, e, por conseguinte, a função dos contratos de assistência médica.

Tal fenômeno é denominado por Carlos Maximiliano de jurisprudência sentimental, ocorrida quando o magistrado se deixa guiar pelo sentimento no exercício do seu mister. Nesses casos, “a lide degenera em loteria, ninguém sabe como cumprir a lei a coberto de condenações forenses”.¹⁹

Para certa doutrina, o instituto figura, inclusive, como *error in judicando*, pois transforma a lei em mera referência diante do caso concreto. O papel do magistrado é intermediar as partes, como ponto de equilíbrio, distinguindo entre o legítimo e o ilegítimo, a fim de não se criar soluções justas *contra legem*.²⁰

A questão da imprevisibilidade, de maneira diversa do exemplo ligado às regras de trânsito, não reside no direito posto, ou seja, nas regras positivadas pelo sistema jurídico, mas na delimitação do alcance destas. Nesse cenário, as leis perdem parte da obrigatoriedade em face da possibilidade do seu afastamento nas interpretações do Judiciário, que assume a figura de verdadeiro legislador político.

¹⁹ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 83. Como antecedente histórico para construção da designada jurisprudência sentimental, o autor indica o *bom juiz* Magnaud (1889 – 1904), do Tribunal de primeira instância de Châteaue-Thierry, que “imbuido de idéias humanitárias avançadas, [...] redigiu sentenças em estilo escoreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição. Na esfera criminal e correccional, e em parte na civil, sobressaiu o *Bom Juiz*, com exculpar os pequenos furtos, amparar a mulher e os menores, profligar erros administrativos, atacar privilégios, proteger o plebe contra o potentado. Não jogava com a Hermenêutica, em que nem falava sequer. Tomava atitudes de tribuno; usava de linguagem de orador ou panfletário; empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. Era um vidente, um apóstolo, evangelizador temerário, deslocado do pretório”.

²⁰ FUX, Luiz. Op. cit.

Analisando a legitimação da quebra de limites normativos para atender à soberania popular, Gisele Cittadino leciona que a atuação do Poder Judiciário como regente republicano da cidadania significa autorizar os tribunais, em especial as cortes supremas, a se conduzirem como profetas ou deuses do direito, consolidando a já designada teologia constitucional.²¹

Com efeito, o desapego à hermenêutica, sobrelevando a justiça à mais alta instância moral da sociedade escapa de qualquer mecanismo de controle, gerando, por inevitável, uma insegurança jurídica na sociedade.

Embora sob uma primeira vista, a busca da justiça social por meio das decisões jurisdicionais aparente ser benéfica, na verdade, as consequências são outras. Atender ao pedido de um necessitado, apesar de justo no caso concreto e isolado, não o é para os demais usuários. De acordo com uma macroanálise, a mera probabilidade de custeamento de serviços não contratados, por parte dos planos de saúde, é repassada para os demais consumidores, que, sem perceber, respondem por uma obrigação à qual não deram ensejo.

Esse fenômeno denomina-se externalidade, um fator negativo causado por agente econômico a outro, afetando o seu bem-estar, na ausência de uma transação econômica direta entre eles.²² Ou seja, na medida em que a empresa vê-se com a possibilidade de responder, judicialmente, por uma prestação não avençada, repassa o risco para os demais usuários do plano, mediante o aumento das mensalidades. Fora do tema dos planos de saúde, tem-se o exemplo do crédito pessoal comum, adquirido por pessoa física. Mesmo que esta possua um histórico perfeito e pontual de crédito, há uma chance de ela estar pagando um prêmio pela inadimplência de terceiros, dos maus pagadores que aumentaram a margem de risco.

Sobre essa ótica, Luiz Fux assevera que “a concessão imoderada de benefícios além dos limites do contrato serve para *cobrir um santo e descobrir outro*” (itálicos no original), pois “estudos atuariais revelam que o uso descriterioso do sistema acarreta a sua morte, e as alternativas consistentes no aumento das mensalidades ou na limitação dos preços são economicamente inviáveis sob o ângulo do consumidor e das empresas”. Em seguida, ressalta que:

[...] nenhum juiz decidirá pela desinternação de um paciente ou recusará a custódia de um doente em estado grave. Entretanto, imputar a despesa à entidade privada implica os problemas antes aventados da violação contratual e do esvaziamento econômico das potencialidades das entidades do ramo.²³

²¹ CITTADINO, Gisele. Op. cit., p. 108.

²² SADDI, Jairo. op. cit. p. 452.

²³ FUX, Luiz. op. cit.

A entidade privada necessita de fundos para prover em favor de tantos quantos se socorrem de seus serviços. Caso seja compelida a fornecer, reiteradamente, assistência médica sem a respectiva contraprestação do contraente, o equilíbrio contratual estará comprometido, assim como a própria existência da empresa.

Destarte, o grau de capacidade em proteger o sistema legal e garantir sua credibilidade são fatores determinantes no desenvolvimento de uma sociedade. Nesse sentido, Douglas North aduz que a dificuldade de criar um sistema judicial dotado de relativa imparcialidade, que garanta cumprimento de acordos, tem-se mostrado um impedimento crítico no caminho do desenvolvimento econômico. Para o mesmo:

No mundo ocidental, a evolução dos tribunais, dos sistemas legais e de um sistema judicial relativamente imparcial desempenha um papel preponderante no desenvolvimento de um complexo sistema de contratos capaz de se estender no tempo e no espaço, um requisito essencial para a especialização econômica.²⁴

Destarte, a correta aplicação ou não do Direito pelo Judiciário afeta drasticamente a economia. De maneira específica, dificulta ou até mesmo inviabiliza a atividade empresarial. De modo geral, impossibilita inclusive o desenvolvimento da sociedade, uma vez que se põe em questão a confiança no sistema legal.

CONCLUSÃO

Diante dos casos expostos, constata-se que algumas interpretações jurisprudenciais distanciam-se do texto legal, chegando até mesmo a contrariá-lo, sob a justificativa de que a vida constitui bem da mais alta relevância, situado no topo da hierarquia de valores constitucionais. Entretanto, esse entendimento deve ser encarado com ponderação e razoabilidade.

Não foi por mero alvedrio que a Constituição Federal despendeu toda uma seção do capítulo da Seguridade Social sobre a saúde. Decerto, um dos seus intuitos era estabelecer um sistema integrado e capacitado para atender à demanda social de saúde. Para tanto, concentrou a responsabilidade no Estado para oferecer assistência médica universal e gratuita. De maneira residual, permitiu uma atuação complementar da iniciativa privada que, regida pelos princípios da Ordem Econômica, pôde estruturar a atividade com o intuito de lucro.

A regra é suficientemente clara, não abrindo margem para que mesmo a ineficácia do Poder Público em oferecer uma prestação satisfatória possa transpô-la. Por que então certos magistrados insistem em imputar aos planos de

²⁴ NORTH, Douglas apud SADDI, Jairo. Op. cit., p. 235.

saúde o dever de custear procedimentos não cobertos, ou seja, não inclusos no instrumento contratual, a despeito de afrontar princípios basilares da estrutura contratual, como a autonomia da vontade, a relatividade das convenções e a força obrigatória dos contratos?

A resposta está no fenômeno conhecido como politização da justiça. Esse ocorre quando os juízes decidem com base em outro fundamento, seja religioso, filosófico ou histórico, a despeito das disposições legais. As convicções íntimas do julgador passam a incidir diretamente no caso concreto, abstraindo-o do vínculo com o sistema legal. Prevalece o espírito de justiça social, de atender aos anseios dos necessitados, mesmo em detrimento das construções legislativas.

Não se defende, aqui, um culto cego às leis, mas a estrita observância das mesmas, principalmente, quando seu intuito principal é favorecer o mais fraco da relação, que, no caso, são os usuários. A lei nº. 9.656/98 ostenta uma proteção veemente ao contratante dos serviços de medicina privada, regulamentando, em detalhes, coberturas mínimas, prazos de carência, doenças e lesões preexistentes, dentre uma série de outras limitações com o fim de resguardar o usuário de plano de saúde.

Além disso, não há que se falar em “lei só no papel”. Existe uma autarquia especial, denominada ANS, encarregada de fiscalizar o regular cumprimento pelas empresas da Lei dos Planos de Saúde.

Se ao juiz é dado o encargo de fazer justiça, que o faça, dê a cada um o que é seu. Caso a saúde falte ao cidadão, determine que o Estado proporcione um meio de reavê-la. Da mesma forma, na hipótese da saúde faltar ao usuário, determine que o plano de saúde ofereça serviços a fim de restabelecê-la. O que não se pode admitir é a situação de o cidadão necessitar de assistência, o Estado não oferecer atendimento e o plano de saúde responder por uma obrigação que não lhe pertence, pois inexistente a contraprestação do beneficiário.

Por óbvio que, em hipóteses extremadas, de risco de morte e de indisponibilidade do procedimento ou tratamento pelo Poder Público, o plano de saúde poderá ser compelido a oferecê-lo, porém, com a garantia de que o verdadeiro responsável, o Estado, venha a reembolsá-lo.

Perpetuar julgamentos politizados acarreta consequências sérias, sendo uma delas, senão a principal, o comprometimento do princípio da segurança jurídica. Põe-se em xeque não só a questão da previsibilidade do sistema, como também sua própria credibilidade. A partir do momento que se coloca em dúvida a coercibilidade das normas, o Judiciário assume a característica de uma instituição eivada de anomalia, incapaz de atender seu objetivo de julgar conflitos com fundamento na lei e no caso concreto.

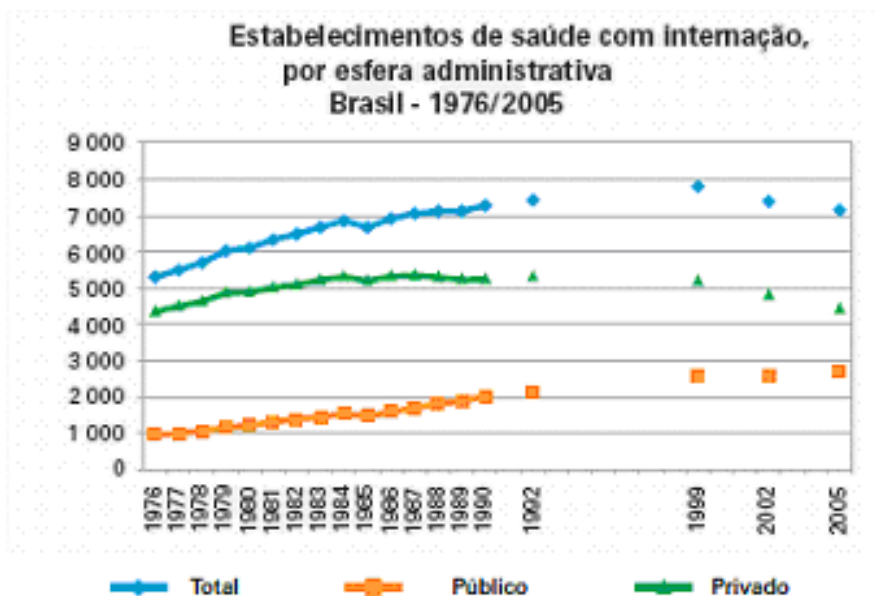
Outro dano decorrente da jurisprudência sentimentalista reside na assunção pelos demais consumidores dos custos de um serviço realizado, porém, não pago pelo beneficiário. São as externalidades, riscos empresariais assumidos pelos contratantes, sem mesmo ter conhecimento. Em outros termos, traduz-se no embute nas mensalidades dos usuários dos valores devidos por um contratante que não efetuou devidamente suas obrigações. Ora, se justiça é dar a cada um o que é seu, isso, sem sombra de dúvidas, é injusto.

Sendo assim, diante das razões detidamente analisadas, outra não pode ser a conclusão senão o afastamento dessa interpretação subjetivista realizada por alguns magistrados brasileiros, pois ofensiva ao sistema legal, mormente o constitucional, e comprometedora da lógica socioeconômica.

REFERÊNCIAS

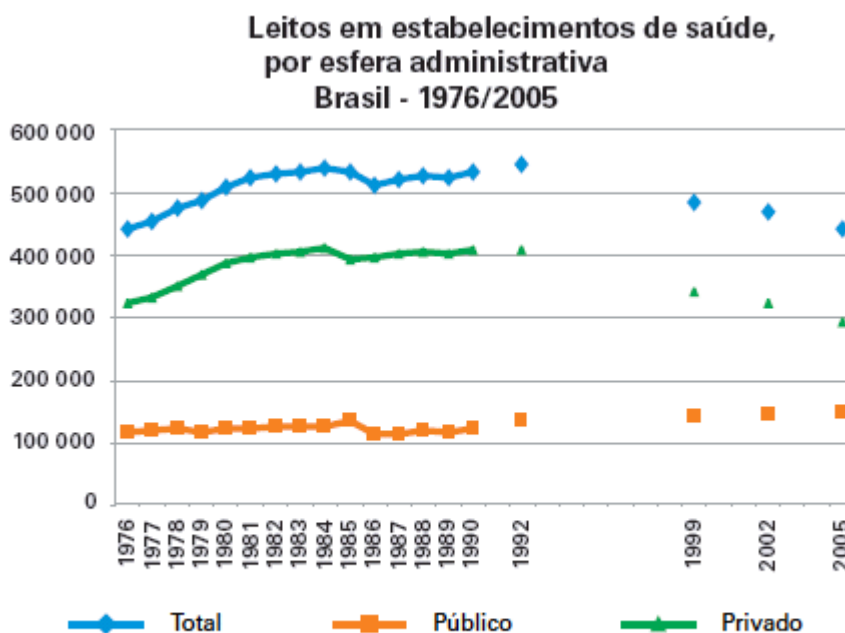
- CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. **Alceu**. Rio de Janeiro: 2004, v. 5, n. 9.
- FIGUEIREDO, Paulo Eduardo de. O princípio da segurança jurídica. **Jus Navigandi**. Teresina: ano 7, n. 118, 30 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4318>>. Acesso em: 6 mai. 2013.
- FUX, Luiz. **Tutela antecipada e plano privado de saúde**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/802>>. Acesso em 6 mai. 2013.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, reforma e economia**: a visão dos magistrados. 2002.
- _____ e SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- SADDI, Jairo. **Crédito e Judiciário no Brasil**: uma análise de Direito e Economia. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

ANEXO A - GRÁFICO DO IBGE: ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE COM INTERNAÇÃO POR ESFERA ADMINISTRATIVA



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Assistência Médico-Sanitária 1976/2005.

ANEXO B - GRÁFICO DO IBGE: NÚMERO DE LEITOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, CONFORME A ESFERA ADMINISTRATIVA



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Assistência Médico-Sanitária 1976/2005.